



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 003/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 003, de 06 de fevereiro de 2023, que **Altera as Leis Municipais 6.024, de 07 de novembro de 2019 e 6.2019, de 09 de março de 2022.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

ANÁLISE:

Em sua justificativa, o autor narra que a modificação pretendida tem por compatibilizar a idade máxima para o ingresso no cargo de Guarda Municipal às demais carreiras da segurança pública. A fixação da idade máxima em 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso na carreira de Guarda Municipal, se faz necessária em virtude da própria natureza e atribuições do mencionado cargo, visto que o mesmo exige condições físicas específicas para sua correta execução, guardando arrimo na Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma toada, a modificação da ajuda de custo para 60% (sessenta por cento), bem como a supressão da concessão de auxílio fardamento ao aluno matriculado no curso de formação profissional para o cargo de Guarda Municipal, permitirá a ampliação do número de candidatos a serem convocados para a realização do curso de formação profissional, fato que proporcionará uma melhor seleção de candidatos e a formação de cadastro reserva.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, é avultoso salientar, que a proposta em debate encontra amparo e fundamental legal, no inciso V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é vultoso salientar o inciso IV do artigo 90, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:


IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de fevereiro de 2023.



CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.



MARCELO ZONTA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos

Relat





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.S.P.

